



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977060 -
DF (2025/0238757-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIULIANA SANTOS SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MACHADO - RJ058450
VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA - RJ206210
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conhece-se do agravo interno e afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por não evidenciado intuito protetatório nos embargos de declaração, devolvidos oportunamente no recurso especial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A revisão do valor da multa cominatória na via especial somente é possível quando irrisório ou exorbitante, circunstâncias não configuradas, mantendo-se a redução por proporcionalidade e razoabilidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. O mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral, exigindo violação significativa a direitos da personalidade.
5. Modificar a conclusão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), estando o julgado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977060 -
DF (2025/0238757-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIULIANA SANTOS SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MACHADO - RJ058450
VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA - RJ206210
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conhece-se do agravo interno e afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por não evidenciado intuito protetatório nos embargos de declaração, devolvidos oportunamente no recurso especial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A revisão do valor da multa cominatória na via especial somente é possível quando irrisório ou exorbitante, circunstâncias não configuradas, mantendo-se a redução por proporcionalidade e razoabilidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. O mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral, exigindo violação significativa a direitos da personalidade.
5. Modificar a conclusão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), estando o julgado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
7. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIULIANA SANTOS SOUZA E SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); b) interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); c) consonância do acórdão quanto à inexistência de dano moral, com incidência da Súmula 83/STJ; d) inviabilidade de revisão do valor das astreintes na via excepcional, ressalvadas

hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância não verificadas; e) prejuízo da análise da divergência pela incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 805-810).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 832-835).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao apontar inovação quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a tese foi devolvida no recurso especial com indicação do item 52 e pedido expresso de cancelamento (fls. 840-841, 850).

Sustenta, em capítulo próprio, que a redução das astreintes já consolidadas viola os arts. 139, IV, e 537 do Código de Processo Civil, porque o valor elevado decorreu da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Afirma tratar-se de questão jurídica e afasta a aplicação da Súmula 7/STJ, citando precedentes desta Corte que impedem redução quando não há exorbitância manifesta (fls. 842-846).

Afirma, ainda, não cabimento da Súmula 83/STJ quanto às astreintes e aos danos morais, pois o acórdão recorrido diverge da orientação do Tribunal Superior sobre manutenção da multa em cenário de descumprimento reiterado e sobre dano moral em hipóteses de cancelamento indevido com interrupção de tratamento grave (fls. 844-849).

No ponto dos danos morais, relata interrupção de tratamento renal essencial, internação em hospital público e afronta à dignidade, com julgados locais que reconhecem dano moral em casos análogos, afastando a premissa de mero inadimplemento contratual (fls. 847-849).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não deve ser conhecido por reiteração de argumentos e falta de impugnação específica, mantendo-se os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ. Defende correta a inovação reconhecida sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e sustenta que a revisão das astreintes demandaria reexame de fatos e provas, somente admitindo-se redução em hipóteses excepcionais não presentes (fls. 856-858).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, narrando cancelamento ilícito de plano de saúde sem notificação prévia e durante terapia renal essencial, com negativa de diálise peritoneal e risco à saúde. Pediu restabelecimento do contrato, multa diária e indenização.

A sentença confirmou a tutela, determinou o restabelecimento do plano com emissão de boletos, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00 até R\$ 60.000,00, consolidou multa de R\$ 30.000,00 pelo descumprimento da liminar, e afastou os danos morais, com custas e honorários de 10%.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a ilegalidade do cancelamento por ausência de inadimplência e de notificação, reduziu as astreintes para R\$ 5.000,00 por proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, e negou danos morais por ausência de violação significativa aos direitos da personalidade. Ainda, rejeitou embargos de declaração com multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em primeiro lugar, realmente merece guarida a arguição de ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Neste particular, assiste razão à recorrente em sua irresignação.

Com efeito, compulsando com vagar os autos, depreende-se que, nas razões de recurso especial, aconteceu devolução específica de ofensa ao aludido dispositivo (item 52; fl. 680). Ou seja, a matéria foi oportuna e corretamente suscitada pela interessada.

Em decorrência do tema não ter sido enfrentado em sede de decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 805-810), aprovou à recorrente opor embargos de declaração, os quais foram rechaçados também neste ponto (832-835).

Ora, não houve inovação inadequada. De rigor é resolver o tema, por conseguinte.

Superada tal explanação, tem-se que ausente intuito procrastinatório ou iníquo nos embargos de declaração outrora opostos junto ao Tribunal de origem. Efetivamente destinavam-se apenas ao prequestionamento de matéria, valendo-se de prerrogativa prevista em lei.

Senão, veja-se em caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que desproveu o agravo interno, em razão da devida aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, da não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e da prejudicialidade do exame pela alínea c do art. 105, III, da CF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição quanto ao reconhecimento do prequestionamento implícito do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se houve omissão quanto ao fundamento legal que exigiria a alegação de violação do art. 1.022 do CPC para o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se houve omissão e contradição quanto à prejudicialidade da análise pela alínea c do art. 105, III, da CF em razão da inadmissão pela alínea a; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, requerida nas contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Não há omissão quanto ao prequestionamento implícito do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão embargado foi claro ao indicar que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo, por consequência, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

5. Inexiste omissão sobre a exigência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, porque o voto assentou que tal indicação é necessária para viabilizar o exame de eventual omissão do acórdão recorrido, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo prescindível a indicação de dispositivo legal para que o acórdão seja considerado fundamentado.

6. Não se verifica contradição ou omissão quanto à prejudicialidade da análise do recurso especial pelo permissivo constitucional da alínea c, pois é pacífico que os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obstam o exame pela alínea c sobre a mesma matéria.

7. Inexistente contradição interna, uma vez que há coerência entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão.

8. Não é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que não se evidencia intuito protelatório na oposição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e não se prestam à reforma do julgado. 2. Não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se evidencia o intuito protelatório dos embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º;

CF/1988, arts. 93, IX, 105, III, a, c; CPC/2015, arts. 1.022, 489, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/11/2023.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.915.074/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (destaquei)

Em segundo lugar, especificamente quanto à multa cominatória, o controle pela instância extraordinária limita-se aos casos de irrisoriedade ou exorbitância manifesta. A revisão de patamar fixado a partir de circunstâncias fáticas e da conduta processual da parte depende de reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, consoante anteriormente afirmado.

Ora, a redução operada na origem observou parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, visando impedir enriquecimento sem causa. Nota-se que a decisão analisou o valor final, o tempo de descumprimento, a limitação temporal e o impacto econômico sobre a beneficiária, mantendo coerência com precedentes.

A consonância do acórdão de origem com a orientação do Tribunal Superior sobre a matéria atrai a Súmula 83 do STJ. Afinal, a motivação harmonizou-se com o entendimento de que somente excessos evidentes autorizam intervenção, não caracterizados no caso concreto.

Veja-se, em caso parelho:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REVISÃO DE ASTREINTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apreciou de forma direta e fundamentada as questões tidas como omissas, enfrentando o núcleo da controvérsia relativa ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e afastando a alegação de omissão.

2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor das astreintes, inclusive de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir o valor das astreintes arbitrados na sentença, preservando a eficácia coercitiva da medida e evitando enriquecimento sem causa.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.917.637/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) (destaquei)

Prosseguindo, em terceiro lugar, no tema dos danos morais, a orientação consolidada assinala que descumprimento contratual, por si só, não gera reparação extrapatrimonial. Dito de outro modo, a configuração depende de circunstância excepcional com violação significativa a direitos da personalidade, algo ausente no quadro fático reconhecido.

Lembre-se de que o acórdão de origem assentou inexistência de prejuízo concreto aos direitos da personalidade, impedindo reparação correspondente. De forma clara, sopesando os elementos contidos nos autos, registrou busca de atendimento no Sistema Único de Saúde e ausência de agravamento demonstrado que ultrapassasse dissabores, o que inviabilizou indenização por dano moral.

Sabido que a revisão desse juízo demandaria reexame do conjunto probatório e da valoração própria da instância ordinária, atraindo a Súmula 7 do STJ. Até mesmo em face do entendimento encontrar amparo em precedentes das Turmas de Direito Privado, incide, ainda, a Súmula 83 do STJ.

A dar amparo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação prévia do beneficiário inadimplente é requisito essencial para o cancelamento do contrato de plano de saúde, devendo ser feita por escrito e entregue ao devedor, com comprovação inequívoca de recebimento, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

2. A notificação por e-mail pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca de que o notificado efetivamente dela tomou ciência.

3. A análise da validade da notificação eletrônica no caso concreto demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

5. A Corte estadual concluiu pela inexistência de prova específica de abalo psíquico ou lesão grave a direitos da personalidade, não configurando dano moral indenizável e modificar essa conclusão demandaria vedado reexame fático.

6. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 2.139.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (destaquei)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, a incidência conjunta das Súmulas 5 e 7 obsta o conhecimento pela alínea “c” em hipóteses que exigem interpretação contratual e reavaliação de premissas fáticas.

A inviabilidade atinge igualmente construções que tentam contornar os óbices por meio de rotulagem como reavaliação jurídica. Persistindo a dependência de fatos e cláusulas, os verbetes sumulares impedem o exame comparativo dos paradigmas.

Registre-se que “(...) a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes” (AgInt no REsp 2.023.562 /SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Em face do exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento tão somente a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, fixada na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.977.060 / DF

Número Registro: 2025/0238757-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07249217020248070001 7249217020248070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANA SANTOS SOUZA E SILVA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MACHADO - RJ058450

VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA - RJ206210

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIULIANA SANTOS SOUZA E SILVA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MACHADO - RJ058450

VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA - RJ206210

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026